SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178136 - PR (2026/0053028-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARIA INES SPERANDIO MICHELAN
ADVOGADOS	:	JHONATTAN SIQUEIRA EMERICH - PR064439
		AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - PR085665
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. PRECEDENTES. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de penhora de fração ideal de bem de família desde que não descaracterize o imóvel. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem já se manifestou acerca da possibilidade da referida penhora do bem de família sem a descaracterização do imóvel. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59641308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:11:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3042caa3-704e-46dd-b3b4-c7335f80105e

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:11:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3042caa3-704e-46dd-b3b4-c7335f80105e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178136 - PR (2026/0053028-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARIA INES SPERANDIO MICHELAN
ADVOGADOS	:	JHONATTAN SIQUEIRA EMERICH - PR064439
		AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - PR085665
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. PRECEDENTES. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de penhora de fração ideal de bem de família desde que não descaracterize o imóvel. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem já se manifestou acerca da possibilidade da referida penhora do bem de família sem a descaracterização do imóvel. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Maria Inês Sperandio Michelan** desafiando a decisão de fls. 79/82, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por reconhecer que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de penhora de fração ideal de bem de família, bem como a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58617490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:14
Código de Controle do Documento: 709f11d0-e251-4a05-b59b-38a82535fa82

Inconformada, a parte agravante sustenta que a controvérsia recursal é exclusivamente de direito violando o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8009/1990.

Sem impugnação (fl. 103).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de agravo manejado por **Maria Ines Sperandio Michelan**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 28):*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE PARCIAL. DIVISIBILIDADE DO IMÓVEL. PENHORA DE ÁREA DESTACÁVEL. FRAÇÃO IDEAL EM CONDOMÍNIO.*
> > *1. A proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 ao imóvel residencial deve ser interpretada teleologicamente, restringindo-se à área essencialmente destinada à moradia da entidade familiar.*
> > *2. É juridicamente admissível a penhora de parcela de imóvel de grande extensão, quando a constrição recai sobre área passível de desmembramento e não utilizada como moradia, a qual ostenta destinação diversa ou meramente acessória (como pomares, quadras ou terrenos excedentes), desde que preservada a unidade residencial.*
> > *3. A penhora da fração ideal do devedor é legalmente possível e, no caso de imóvel divisível, deve ser mantida sobre a porção que não compromete a habitação.*
>
> *Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90. Sustenta, em resumo, a impossibilidade de desmembramento do imóvel configurado como bem de família para fins de penhora.*
> *Contrarrazões apresentadas às fls. 47/49.*
> *Petição de tutela provisória de urgência às fls. 66/75.*
> ***É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.***
> *Sobre o tema em comento, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de penhora de fração de imóvel, conforme se constata dos seguintes precedentes:*
>
> > *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CHEQUE PRESCRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE NÃO OBSERVADA. IMPENHORABILIDADE. BEM*

Documento eletrônico VDA58617490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:14
Código de Controle do Documento: 709f11d0-e251-4a05-b59b-38a82535fa82

DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. FRAÇÃO DE IMÓVEL SEM DESCARACTERIZAÇÃO DA MORADIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se as razões do agravo interno não impugnam, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, opera-se a violação do princípio da dialeticidade.

2. Não há violação da impenhorabilidade do bem de família quando a constrição atinge apenas fração de imóvel no qual se afigure viável o desmembramento sem descaracterização da moradia

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

*(**AgInt no REsp n. 2.035.810/SP**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ATUAL 1.022 DO CPC/2015) NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL.

POSSIBILIDADE. ANÁLISE QUANTO À CONVENIÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (atual 1.022 do CPC/2015).

2. O STJ em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel.

3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.

4. A pretensão do recorrente de rever o juízo de valor feito pela Corte local, a fim de se aferir a conveniência de fracionamento do imóvel, não pode ser feita em Recurso Especial, sem a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

*(**REsp 1616299/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. PENHORA DE FRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

Documento eletrônico VDA58617490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:14
Código de Controle do Documento: 709f11d0-e251-4a05-b59b-38a82535fa82

2. Não se conhece de agravo regimental por falta do requisito da regularidade formal se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Tendo o Tribunal a quo *consignado a possibilidade de fracionamento do imóvel, a revisão dessa circunstância é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da súmula 7 desta Corte.*
4. "Admite-se, no entanto, a penhora de parte do imóvel quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso" (REsp 326.171/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 22/10/2001).
5. Agravo regimental desprovido.
*(**AgRg no Ag 1130780/RS**, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)*

No caso dos autos, o Tribunal de origem asseverou (fl. 27):

Embora a lei reconheça a impenhorabilidade de bem que sirva de moradia, a jurisprudência vem relativizando tal instituto em situações concretas, em que a constrição possa ser feita sem prejudicar o direito fundamental à moradia do executado, o qual é o direito protegido pela Lei 8.009/90.
No caso concreto, resta incontroverso nos autos que o imóvel de matrícula n. 14.663 do CRI de Maringá/PR serve de residência da executada e sua família, sendo, portanto, considerado bem de família, nos termos da legislação de regência.
No entanto, controverte-se sobre a possibilidade de divisão do imóvel para fins de penhora. Foi penhorado 25% do imóvel, pertencente à executada Maria Inês Sperandio Michelan e outros. Ao cumprir o mandado de constatação, o oficial de justiça certificou nos autos que o imóvel penhorado comportava cômoda divisão, sendo que ao lado esquerdo do terreno está edificada a residência, ao lado direito construções que servem de depósito, um lago artificial vazio e ao fundo, a maior parte do terreno, sem edificações. processo 5005711-20.2022.4.04.7003/PR, 97.7 O fato de haverem sido instaladas estruturas como pomares ou quadra poliesportiva na porção posterior do terreno não confere, automaticamente, a qualidade de bem de família à totalidade da extensa área. O desmembramento do imóvel, sem atingir a construção residencial e a porção circundante necessária ao uso da habitação, é compatível com o espírito protetivo da Lei nº 8.009/90. Com efeito, a penhora deve se cingir à porção que não representa a finalidade legal de resguardo do teto familiar.

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal a quo *deferiu a penhora de parte do imóvel a partir do contexto fático delineado nos autos, de modo que a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da conveniência ou não da penhora de fração do imóvel demanda, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.*
Prejudicada a análise da Petição 215382/2026.
***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.*
Publique-se.

Documento eletrônico VDA58617490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:14
Código de Controle do Documento: 709f11d0-e251-4a05-b59b-38a82535fa82

Conforme consignado, a jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de penhora de fração ideal de bem de família desde que não descaracterize o imóvel. Em reforço, confira-se o recente julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL SEM DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME INVIÁVEL. NÃO INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO APELO NOBRE.*
> *1. A jurisprudência deste Sodalício admite "a penhora de fração ideal do bem de família, desde que o desmembramento não descaracterize o imóvel. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.214.941/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025).*
> *2. Hipótese em que a Corte de origem constatou a possibilidade de desmembramento do imóvel sem que haja sua descaracterização ou prejuízo à residência da família do Executado. A inversão de tal premissa reclama incursão aprofundada no acervo probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.*
> *3. Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, o Recorrente não indicou acórdão paradigma, tampouco realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. A admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, o que não se visualiza no caso em tela, pois, em vez de indicar eventuais acórdãos paradigmas, em que aplicada interpretação diversa daquela consignada no aresto de origem, o Recorrente apenas menciona a Súmula n. 486/STJ.*
> *4. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.*
> (**AREsp n. 3.120.371/RS**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem já se manifestou acerca da possibilidade da referida penhora do bem de família sem a descaracterização do imóvel. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, consoante o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58617490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:14
Código de Controle do Documento: 709f11d0-e251-4a05-b59b-38a82535fa82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.136 / PR

Número Registro: 2026/0053028-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008574620234047003 50053773820254040000 50057112020224047003

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA INES SPERANDIO MICHELAN
ADVOGADOS : JHONATTAN SIQUEIRA EMERICH - PR064439
AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - PR085665
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA INES SPERANDIO MICHELAN
ADVOGADOS : JHONATTAN SIQUEIRA EMERICH - PR064439
AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - PR085665
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA59615619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:53:56
Código de Controle do Documento: 316618d6-07e2-4dcf-b618-960d06031440

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:53:56
Código de Controle do Documento: 316618d6-07e2-4dcf-b618-960d06031440